



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação aos §§ 1º-P e 1º-Q do art. 26, aos incisos I a III do § 1º-Q do art. 26 e ao § 1º-R do art. 26; e suprimam-se os incisos IV a VII do § 1º-Q do art. 26 e os §§ 1º-S e 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 26.
.....**

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, permanecerão aplicáveis até o término da vigência das outorgas dos empreendimentos de geração incentivada, desde que outorgadas até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, observados os termos originalmente previstos na legislação vigente na data da respectiva outorga.

§ 1º-Q. O direito aos descontos de que trata o § 1º-P abrange também os consumidores, comercializadores ou agentes de mercado que, direta ou indiretamente, adquirirem energia incentivada proveniente desses empreendimentos, permanecendo garantido durante toda a vigência da outorga da unidade geradora, independentemente:

I – da existência ou não de contrato bilateral previamente registrado na CCEE;

II – de eventual troca de titularidade, prorrogação, aditamento ou renovação dos contratos;

III – da duração dos contratos celebrados, desde que vinculados à energia proveniente de empreendimento cuja outorga esteja vigente;

IV – (Suprimir)

LexEdit
CD255727282500*



V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

VII – (Suprimir)

§ 1º-R. O disposto nos §§ 1º-P e 1º-Q aplica-se exclusivamente às outorgas emitidas até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, não se aplicando às outorgas emitidas após essa data, que se sujeitarão às regras então vigentes.

§ 1º-S. (Suprimir)

§ 1º-T. (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda buscar manter o ordenamento jurídico atual e, principalmente, o ordenamento jurídico que se prestou na tomada de decisões passadas tanto por consumidores quanto por investidores em geração renovável, estabelecendo que os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, permanecerão aplicáveis até o término da vigência das outorgas dos empreendimentos de geração incentivada, contudo, desde que outorgadas até a publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, respeitando-se os termos originalmente previstos na legislação vigente na data da respectiva outorga.

Ao passo em que a redação original do art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, viola os preceitos constitucionais do direito adquirido e dos atos jurídicos perfeitos, reforçamos que a nova redação proposta por esta Emenda está alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro, respeita a função social dos contratos, a proteção ao direito adquirido e a segurança jurídica.

O Governo Federal estima que o custo do benefício social a ser dado, sobretudo a famílias de baixa renda que representa o foco da Medida Provisória, será da ordem de R\$ 3,6 bilhões por ano na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (Senado Federal, 22/05/2025).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255727282500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



A proposta de Emenda tem o mérito de preservar a busca pelo equilíbrio financeiro na CDE, ao contabilizar uma redução na rubrica de volume financeiro do desconto no perfil consumo na CDE, por conta do término das outorgas oficializadas até a edição da Medida Provisória, e ao manter inalteradas as demais fontes de recursos para a CDE que resultarão da Medida Provisória, a saber:

- do rateio igualitário das cotas de Angra 1 e 2, com a inclusão dos consumidores livres na base de adquirentes de energia das usinas Angra 1 e 2;
- do pagamento equalizado da CDE para geração distribuída, com a inclusão dos consumidores livres na base que suporta os incentivos à geração distribuída na CDE; e
- da distribuição equitativa da CDE pelo consumo, com a alocação mais justa dos encargos da CDE, com rateio proporcional ao consumo, independentemente do nível de tensão.

Além disso, como se passa a justificar a seguir, a efetivação da mudança ora proposta é essencial para preservar a saúde financeira da cadeia de geração incentivada e dos consumidores que migraram para o mercado livre no país e evitar custos econômicos, de transação e jurídicos desnecessários para o setor e para o Estado brasileiro.

I. Justificativa Técnica e Jurídica para o teor desta Emenda:

- Segurança Jurídica: Protege contratos firmados com base em legislação vigente à época das outorgas e na expectativa legítima de manutenção dos benefícios associados, fundamentais para viabilização econômico-financeira dos projetos.
- Preservação de Investimentos: Garante a sustentabilidade dos projetos de geração incentivada (PCHs, Eólicas, Biomassa etc.), evitando prejuízos decorrentes de alterações retroativas que impactariam financiamentos, valuation dos ativos e contratos de longo prazo.
- Evita Judicialização: Ao assegurar o direito adquirido ao desconto, mitiga riscos de litígios judiciais, que poderiam gerar custos



elevados ao setor elétrico, ao consumidor e ao próprio poder público.

- Manutenção do Equilíbrio Econômico: Preserva o modelo vigente até a conclusão das outorgas, evitando desequilíbrios na formação de preços, impacto no mercado livre e perda de competitividade das fontes incentivadas.

II. Análise Jurídico-Regulatória dos Fundamentos para Preservação dos Descontos na TUSD/TUST

1. Princípios Constitucionais Aplicáveis

- Princípio da Segurança Jurídica (Art. 5º, caput e incisos XXXVI e XXXVII da Constituição Federal): Nenhuma lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A alteração estabelecida na Medida Provisória 1.300, de 2025, viola diretamente esse princípio, ao tentar suprimir um benefício que compõe a estrutura econômico-financeira de investimentos realizados sob um regime jurídico vigente.
- Princípio da Proteção à Confiança Legítima: Princípio reconhecido pela jurisprudência do STF (RE 734.242 e RE 666.094) e pela doutrina administrativa, aplicável em situações em que o investidor, de boa-fé, confia na estabilidade das regras que vigoravam quando da realização do investimento.
- Princípio da Função Social do Contrato: Garante que contratos firmados — inclusive Power Purchase Agreements (PPAs) de longo prazo — sejam protegidos contra mudanças unilaterais de regras que desequilibrem sua base econômica.

2. Preserva a Legislação Específica Vigente que Sustenta os Descontos

- Lei nº 9.427/1996 — Art. 26, §§ 1º, 1º-A e 1º-B: Estabelece claramente os descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUSD/TUST) para fontes incentivadas, vinculando-os às outorgas de geração e não aos contratos de comercialização.



- A legislação nunca vinculou os descontos à existência de contratos específicos, mas sim à energia proveniente de empreendimentos incentivados com outorga válida.
- Lei nº 10.848/2004 — Art. 3º-A: Estrutura o funcionamento do mercado livre e o direito de os agentes escolherem seus fornecedores, dentro das condições previstas em lei.
- A retirada dos descontos para contratos ou consumidores que migrem, mesmo durante a vigência da outorga, atenta contra os princípios da livre contratação e da viabilidade do mercado de energia incentivada.
- Lei nº 14.120/2021 e Lei nº 14.300/2022: Ambas reforçam a lógica de estabilidade para a geração incentivada, seja no mercado livre ou na geração distribuída.
- A Lei 14.120/2021, inclusive, garantiu a manutenção dos descontos na TUSD/TUST para quem possuía contrato ou outorga antes de sua edição, aplicando expressamente o conceito de direito adquirido.

3. Preserva Atos Normativos da ANEEL que Corroboram os Descontos

- Resolução Normativa ANEEL nº 77/2004 (revogada, mas vigente à época de muitas outorgas)
- Resolução Normativa ANEEL nº 876/2020 (vigente): Detalha a aplicação dos descontos nas tarifas de uso (TUST e TUSD) para fontes incentivadas. O desconto está vinculado à energia gerada por empreendimento com outorga incentivada, e não a contratos específicos, tampouco à titularidade desses contratos.
- Procedimentos de Rede do ONS e Procedimentos de Comercialização da CCEE (CCEE – submódulo 9.1): Ambos operam sobre a lógica de que o desconto incide sobre a energia gerada por empreendimento incentivado, independentemente de quem a consome ou da titularidade dos contratos.

4. Preserva Atos do Ministério de Minas e Energia (MME)



- Portaria MME nº 503/2004 e sucessoras: Regulamenta os descontos tarifários e os critérios para a concessão dos benefícios às fontes renováveis, sempre vinculando-os à geração incentivada e à vigência da outorga.
- Portaria MME nº 514/2018: Reflete a política pública clara e consolidada de incentivo às fontes renováveis, reiterando a importância dos sinais econômicos proporcionados pelos descontos tarifários para viabilização de projetos.
- Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) — EPE/MME: Considera, em todos os seus cenários, a manutenção dos incentivos como ferramenta fundamental para atrair investimentos nas fontes renováveis, particularmente PCHs, biomassa e eólicas, viabilizando metas de descarbonização.

Faltando aproximadamente seis meses para que a cidade de Belém, no Pará, receba a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Conferência das Partes) - COP 30, a presente Emenda também contribui para se preservar o discurso institucional de apoio à energia renovável.

Em resumo, a Emenda tem o mérito de contribuir para manter os objetivos principais da Medida Provisória, sobretudo o da justiça tarifária, com o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a promoção da abertura de mercado, dentre outros, ao mesmo tempo em que sua implementação trará os benefícios institucionais discutidos nesta Justificação.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255727282500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

